



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.073, DE 2014 (Do Sr. Márcio França)

Dispõe sobre a autorização para o consumidor ter o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1844/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a autorização para o consumidor ter o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

Art. 2º O consumidor usuário de quaisquer formas de serviços de prestação continuada tem o direito de solicitar a interrupção do serviço por até noventa dias a cada ano completo de utilização do serviço.

Parágrafo único. A interrupção mencionada no caput deve ser efetuada gratuitamente, sem qualquer ônus para o consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor de serviços de prestação continuada tem de vencer uma série de obstáculos e ainda assumir um alto custo caso deseje interromper algum serviço que esteja utilizando, mesmo que essa interrupção seja apenas por certo período de tempo.

Muitas vezes, a interrupção nem mesmo é possível, sendo o consumidor obrigado a cancelar o serviço e, num momento futuro, solicitar novamente o mesmo serviço, tudo, é claro, a muito custo de tempo e dinheiro.

O problema que estamos enfrentando ocorre nos fornecimentos de água, luz, gás, telefone, internet, entre tantos outros. A proposta que apresentamos é uma solução viável e, com certeza, ajudará em muito um grande número de consumidores em nosso país que passam pela situação que descrevemos.

Por isso, pedimos aos nobres pares o apoio necessário á aprovação deste projeto de lei em nome da defesa e proteção dos interesses do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

**Deputado MÁRCIO FRANÇA
PSB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

FIM DO DOCUMENTO